



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004150/2006-83
Recurso n° 240.351 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.628 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IPI. Isenção para deficiente físico.
Recorrente Crispim Gonçalves Gontijo
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/06/2006

ISENÇÃO IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei n° 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto n° 3298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF n° 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo-Rosenburg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de pleito no qual o contribuinte acima identificado requer o reconhecimento de seu direito à isenção de IPI na compra de veículo por ser portador de LER/DORT.

De acordo com o relatório elaborado pelo julgador Carlos Romero Cezar do Amaral, na ocasião do julgamento da DRJ:

“Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.”

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 25/28, fundamentado no fato de que ‘a deficiência do requerente não lhe causou paralisação ou perda parcial da motricidade dos membros, as quais justificariam a isenção do IPI, caso fossem verificadas, o que não aconteceu.’

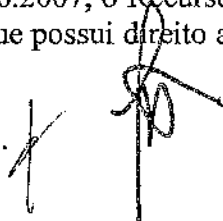
Foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a interessada insiste na legitimidade de seu direito, trazendo o argumento de que estaríamos diante de deformidade adquirida.”

Em sessão de 29 de março de 2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. De acordo com a decisão às fls. 63 a 66:

“A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.”

Após tomar ciência da decisão da DRJ em 8.5.2007 (comprovante na fl. 119), o contribuinte interpôs, em 1.6.2007, o Recurso Voluntário de fls. 68 e 69, no qual reforça seu entendimento no sentido de que possui direito ao reconhecimento da isenção pleiteada e requer o acolhimento de seu pleito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre o enquadramento de LER/DORT entre as deficiências aptas a proporcionar o direito da isenção de IPI previsto pelo art. 1º da Lei 8.989/95. Dispõe a citada norma:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

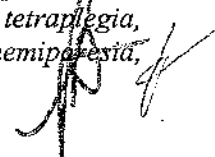
(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.”

De acordo com a IN SRF nº 607/2006, também se enquadram nas hipóteses de enquadramento no benefício fiscal aqueles que estão em uma das situações previstas no art. 4º, inc. I, do Decreto 3.298/99. De acordo com este dispositivo:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física- alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia,



ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”

O contribuinte alega que sofre de doença que ocasionou deformidade adquirida, o que lhe qualificaria a pleitear o benefício em questão.

Parece-me que não lhe assiste razão. De acordo com o laudo apresentado pelo próprio contribuinte (mais especificamente, as fls. 97 e 98 dos autos), o nível dos transtornos causados por sua doença, de acordo com o laudo, varia dentro de uma escala de 1 a 5, estando o contribuinte no grupo 3. A descrição deste grupo, trazida pelo laudo, é:

“GRUPO 03 (transtornos funcionais médios): os sintomas (diminuição da força muscular, dor, etc.) são definidos, causam incômodo e incapacidade, porém a função global das extremidades continua sendo a correta; a exploração descobre anomalias evidentes: deformações, desvios da massa muscular, limitação da mobilidade articular ou amputações, etc.; o paciente pode efetuar esforços de mediana intensidade; a autonomia é total: é completamente factível levar a cabo os atos usuais da vida cotidiana.”

Ou seja, o laudo afirma que os atos da vida cotidiana são totalmente passíveis de realização pelo contribuinte. Parece-me que dirigir um veículo automotor está entre estes atos.

No demais, frise-se que o laudo apresentado se limita a afirmar a incapacidade do contribuinte para a realização do função desempenhada por ele no Banco do Brasil, não havendo qualquer declaração que leve à conclusão de que o contribuinte faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, por estar o contribuinte apto a levar a cabo os atos usuais da vida cotidiana, entendo que sua doença não está enquadrada dentre aquelas elencadas pela legislação como aptas a propiciar o benefício fiscal do IPI.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte

